



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 277/2019

Autoria: Ver. Stanley Freire

Ementa: “Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor da vítima de violência doméstica e familiar definidas na lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do município de Teresina”.

Relatoria: Ver. Aluísio Sampaio

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre do Vereador Stanley Freire, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor da vítima de violência doméstica e familiar definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do município de Teresina”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O projeto de lei em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

Embora a coibição da violência no âmbito das relações domésticas e familiares seja uma preocupação de índole constitucional (art. 226, parágrafo 8º da constituição Federal), o projeto cria multa administrativa de nítido caráter indenizatório; sendo assim, a matéria é atinente à responsabilização civil, inerente ao Direito Civil, de competência legislativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal – CF, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Dessa forma, indubitável o vício de inconstitucionalidade formal orgânico, com força suficiente para desarranjar o pacto federativo. Nesse sentido o Ministério Público do Estado de São Paulo em parecer sobre ADI referente a projeto de lei que criava a obrigatoriedade de reparação de danos causados ao calçamento, pavimento e asfaltamento, por parte de empresas privadas:

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre a União, os Estados e os Municípios. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

Nesse diapasão, impende comentar que a Constituição Federal enumerou, explicitamente, algumas das competências reservadas aos Municípios, a exemplo da possibilidade de instituir guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações (art.144, § 8º) e de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30,V). Outra parcela dessas competências não é expressa; decorre da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

A situação retratada nos autos constitui flagrante inconstitucionalidade formal, visto que o assunto abordado no corpo da proposta não diz respeito a interesse local; imiscuindo-se, o legislador municipal, em competência atribuída unicamente à União, com violação ao pacto federativo.

A fim de ilustrar o exposto, impende mencionar que fora publicada, no dia 18/09/2019, a Lei nº 13.871/2019, que altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e prevê que o autor de violência doméstica praticada contra mulher terá que ressarcir os custos relacionados com: a) os serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar, e b) com os dispositivos de segurança utilizados pelas vítimas para evitar nova violência.

Superado esse ponto a respeito da competência legislativa do município, cumpre verificar, avançando na análise jurídica, se a proposição não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva.

In casu, observa-se que o projeto em tela, ao criar e impor penalidades administrativas àqueles aos agressores de vítimas mulheres, no âmbito das relações domésticas e familiares, terminou por atribuir, segundo artigos 3º, 4º e 5º, aos órgãos vinculados ao Poder Executivo, a adoção das providências necessárias à deflagração do processo administrativo correspondente.

Desse modo, evidencia-se que a proposição acaba versando sobre organização administrativa e atribuições da administração pública municipal, matérias que são da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 19 de novembro de 2019.


Ver. **ALUÍSIO SAMPAIO**
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. EDSON MELO
Presidente

Ver. GRAÇA AMORIM
Vice-Presidente

Ver. DEOLINDO MOURA
Membro